



Ofício de nº.:0288/2021-GP

Jacundá, 28 de abril de 2021.

A Sua Excelência, Senhor,
Maria Lucimar Barata,
Chefe do Poder do município de Colares-PA.

Excelsa Prefeita,

A priori cumpre este Chefe do Poder Executivo externar os cumprimentos a Vossa Excelência, para *a posteriori* expor o objeto desse expediente, que versa sobre ANUÊNCIA para adesão a **Ata de Registro de Preço de 018/2020 oriundo do Pregão SRP de nº. 09/2020-016-PMJ.**

Na forma do **art.22¹ do Decreto de nº. 7.892/2013**, que condiciona a adesão de Ente Público não participante do Processo de Registro de Preço a anuência do órgão gerenciador, bem como do fornecedor.

Assevera ainda o § 3º que *“as aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.”*

Alberga ainda o § 4º que *“o instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”*

¹ Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Consta no **item 27** do Edital que a vigência da Ata de Registro de Preço em tela é de 12 (doze) meses. Sendo a precitada Ata assinada em 28 de setembro de 2020 estar em plena vigência.

Verifica-se que consta no preâmbulo do edital do **Pregão SRP de nº.: 09/2020-016-PMJ, que certame será regido pelos Termo de Referência e seus anexos.** Nessa senda veja que a minuta da ata de registro de preço, como anexo do Edital, em sua **cláusula terceira**, possibilidade de adesão a Ata por órgão não participante do certame.

Verifica-se que os produtos que o órgão carona pretende contratar, em quase integralidade, consta na **Ata de Registro de Preço 18/2020.**

Assevera-se ainda que até o presente momento não restou efetivado qualquer contratação com as pessoas jurídicas vencedora do precitado Registro de Preço, estando a referida ata com seu saldo integral.

No entanto, esse órgão gerenciador já realizou novo **Registro de Preço** para o mesmo objeto, oriundo do **Pregão nº. 9/2021-007-PE**, isto é, usou da prerrogativa do **§4º do art.15 da Lei 8.666/1993.**

Nessa senda entendendo pela possibilidade de vigência de dois Registro de Preço simultaneamente, com o mesmo objeto, conforme julgado do TCU³, *in casu* deve ser aplicar o mesmo entendimento quanto a extinção da Ata de Registro de Preço em plena vigência temporal e com saldo integral, pela realização de um novo certame para o mesmo objeto.

Nessa linha intelectual, na forma do §§ 1º, 3º e 4º do art.22 do Decreto de nº. 7.892/2013, outorgo **ANUÊNCIA** ao município de **Colares-PA** para adesão a **Ata de Registro de Preço de nº. 018/2020** oriundos do **Pregão SRP de nº. 09/2020-016-PMJ.**

Guardo o ensejo para externar nossa estima e apreço a esse Chefe do Poder Executivo, nos colocarmos a integral disposição.

² § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições".

³TC 026.753/2012-0 - 24.16 **A existência simultânea de duas atas de registro de preço - ARP - válidas com preços distintos para o mesmo produto - dentro de qualquer hospital público não deve ser, a princípio, condenável. Revela-se como medida de cautela e segurança para garantir o fluxo permanente de abastecimento em instituições de funcionamento contínuo, como hospitais. Todavia, a utilização de RP de produto com valor mais elevado somente pode ser justificada em poucas situações: quando o fornecedor do produto de menor valor registrado deixa de entregar ou atrasa o abastecimento; quando o produto não atende as especificações do edital; quando o hospital testa novos ou diferentes produtos de melhor desempenho.**



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Atenciosamente,

Itonir Aparecido Tavaves
Chefe do Poder Executivo